

PROJETO DE LEI N 082/2023, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Política de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos no âmbito do Município de Arvorezinha e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos no âmbito do Município de Arvorezinha, que estabelece normas para proteção contra condutas lesivas à sua integridade física.

Art. 2º São princípios da Política de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos:

I - Dignidade animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;

II - Participação comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação de políticas públicas de bem-estar animal, bem como, no estabelecimento e implementação de programas que visem o bem-estar animal;

III - Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos dos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares, em atividades escolares complementares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairros, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável dos animais domésticos e/ou de estimação, da existência da consciência e senciência animal, do sofrimento animal e do enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias;

IV - Cidadania animal: os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam a cidade de Feliz, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;

V - Substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Animal Doméstico ou de estimação: todo aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana, tutelados ou destinados a serem tutelados por seres humanos de forma digna, como membros não-humanos das famílias;

II - Animal Solto: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido, que se encontre em vias públicas ou em locais de acesso público;

III - Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu proprietário ou tutor, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV - Animal Comunitário: o animal que, embora viva na rua, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

V - Animal Saudável: todo animal que não for portador de zoonose, e estiver confortável, bem nutrido, seguro, capaz de expressar seu comportamento inato, e que não esteja sofrendo com estados desagradáveis, como dor, medo e angústia.

VI - Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VII - Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 4º São deveres do proprietário de animal doméstico:

I - manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e quantidade de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

III - manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V - oferecer alimentação compatível com as necessidades da espécie, observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice, bem como:

a) fornecer água fresca diariamente, ou quantas vezes for necessário, em bebedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;

b) fornecer alimento diariamente, ou quantas vezes for necessário, em comedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;

c) manter comedouros e bebedouros em formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

d) fornecer abrigo de acordo com o porte, com telhado impermeável, com paredes em material resistente e vedado, sem exposição de pontas de pregos na parte interna ou externa;

VI - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VII - manter o animal vacinado, com a devida comprovação, contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médica veterinária;

VIII - recolher as fezes de seus animais das vias públicas;

IX - providenciar assistência médica veterinária;

X - garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI - realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

XII - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XIII - quando em via pública, conduzir o animal utilizando obrigatoriamente coleira, focinheira quando necessário, e guia adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XIV - destinar os restos mortais dos animais de forma digna, respeitosa e adequada, vedado serem dispensados nos lixos, rios, arroios e açudes.

Art. 5º Os proprietários de animais bravios devem:

I - alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas do art. 4º desta Lei;

II - mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das

companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

III - afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal bravo no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Parágrafo único. Não poderá ser considerado feroz o animal que:

I - age em defesa do proprietário, do tutor, de terceiros ou da propriedade contra injusta agressão ou invasão/acesso não autorizado;

II - age em defesa própria ou de sua ninhada;

III - doente, ferido ou extenuado defendendo-se de molestação indesejada.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 6º Fica proibido o extermínio de animais abrangidos por esta Lei como método de controle populacional ou de zoonoses, exceto nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, quando então poderá o animal ser eutanasiado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da ética.

Parágrafo único. É proibida a eutanásia fundada na impossibilidade do tutor ou proprietário custear as despesas no tratamento de animal doente.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS DE CASTRAÇÃO GRATUITA E LAR TEMPORÁRIO

Art. 7º Fica o poder público municipal autorizado a organizar e subsidiar a castração de animais domésticos (cães e gatos) para famílias de baixa renda, animais soltos, abandonados ou comunitários e animais que estejam em Lar Temporário encaminhados através da Secretaria Municipal da Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente, dentro dos limites orçamentários anuais.

Parágrafo único. Os critérios de elegibilidade dos beneficiários serão regulamentados em Decreto Executivo específico.

Art. 8º A da Secretaria Municipal da Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente, realizará campanhas e cadastramento de indivíduos e famílias que se disponibilizem a praticar Lar Temporário.

Art. 9º No cadastro para Lar Temporário do Departamento de Proteção Animal não serão aceitos interessados que possuam histórico de maus-tratos a animais ou registros de notificações no Departamento de Proteção Animal, incluindo-se quaisquer membros do grupo familiar que residam no mesmo domicílio.

Art. 10. Os Lares Temporários devidamente cadastrados receberão animais encaminhados pelo Departamento de Proteção Animal a partir da assinatura de um termo de responsabilidade provisória.

Parágrafo único. As entidades voltadas à Proteção Animal poderão encaminhar animais para os Lares Temporários cadastrados no Município, devendo, após, repassar as informações respectivas ao Departamento de Proteção Animal.

Art. 11. Os animais encaminhados para Lar Temporário serão prioritariamente aqueles que:

I - forem retirados de seu proprietário ou tutor por situação de maus tratos;

II - estiverem em situação de abandono na qual não foi possível a identificação do proprietário ou tutor;

III - estiverem em situação de risco.

Art. 12. Aqueles que se disponibilizarem a receber animais como Lar Temporário ficarão responsáveis pelo bem estar dos mesmos, atendendo com recursos próprios as necessidades básicas do animal, como alimentação e higiene.

CAPÍTULO V

DOS MAUS-TRATOS

Art. 13. Considera-se "maus-tratos", para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou

sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I - alimentação inadequada;

II - realização de tatuagem e a colocação de piercings em animais;

III - reprodução de animais para fins exclusivamente comerciais;

IV - práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

V - uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;

VI - falta de higiene;

VII - manutenção de animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VIII - extenuação do animal ou não lhe prover repouso necessário;

IX - promoção ou realização de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

X - não submissão do animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

XI - agressão ou tortura e exploração de animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - transporte de animais em veículos e condições físicas inadequados, expondo-os a desconforto, risco físico, stress ou morte;

XIII - exercício ou condução de animais presos a veículos motorizados em movimento;

XIV - abandono de animais;

XV - envenenamento ou tortura de animais;

XVI - exposição de animal à situação de constrangimento, humilhação ou violência, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-

lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XVII - quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes, em especial as previstas no artigo 53 da Lei Municipal nº 2.514/2011 e no Decreto Executivo Municipal nº 2.664/2011.

Art. 14. São proibidas rinhas de animais de qualquer espécie no município de Feliz.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 15. Fica proibido no território do Município de Feliz:

I - a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;

II - a extração de garras de felinos (onicotomia), seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;

III - a conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte do ergot), sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;

IV - a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

Parágrafo único. Fica autorizado o controle populacional e reprodutivo de animais domésticos.

Art. 16. Fica proibida a permanência e manutenção, em clínicas veterinárias, de animais com a função de doar sangue para outros animais que dele necessitem.

§ 1º A permanência, manutenção e submissão de animais a contínuas e sucessivas doações de sangue será considerada como ato de crueldade e maus tratos, punida com multa incidente sobre cada animal mantido, fechamento imediato do local e denúncia junto ao conselho de classe, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º Poderão ser responsabilizados o proprietário/tutor do animal, veterinário ou outro profissional envolvido e o estabelecimento onde esteja ocorrendo o fato.

CAPÍTULO VII

DA VENDA DE ANIMAIS

Art. 17. É proibida a comercialização de animais em vias, logradouros públicos ou feiras, exceto em casas agropecuárias ou empresas de criadores, que devem observar as normas contidas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Animais expostos à venda, com idade superior a 2 (dois) meses de idade, devem estar regularmente vermifugados e vacinados.

Art. 18. As lojas de animais, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais de estimação, devem:

I - possuir médico veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda;

II - espaço que proporcione aos animais bem estar e locomoção adequada;

III - não expor animais na parte externa do estabelecimento sem a devida cobertura apropriada.

IV - proteger os animais das intempéries climáticas.

Art. 19. Os animais expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercícios físicos e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção sempre que o desejarem.

CAPÍTULO VIII

ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art.20 . O acompanhamento e notificação de casos suspeitos de infração à presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura,

Ecologia e Meio Ambiente,, que poderá requisitar o auxílio do Médico Veterinário do Município para emissão de laudo.

Parágrafo único. Antes de encaminhar os registros de maus tratos para a fiscalização ambiental serão esgotadas todas as possibilidades de orientação e notificação por parte do Departamento de Proteção Animal.

Art. 21. Esgotadas todas as possibilidades de aplicação das penalidades sem resolução do caso e havendo disponibilidade de Lar Temporário, o animal poderá ser retirado de seu tutor.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A instalação de abrigos, privados ou públicos, ou prestação de serviço terceirizado pelo Município, para tratamento e cuidados relacionados aos animais, deverá observar o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: O acompanhamento do cumprimento das disposições da presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente.

Art. 23. As autoridades municipais, as entidades privadas sem fins lucrativos, ONGs e associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 24. Fica autorizado ao Poder Executivo a divulgação de informações relativas à causa animal, bem como o estímulo à adoção e o apoio às campanhas realizadas pelas entidades que atuem no âmbito municipal.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar ou conveniar com entidades públicas ou privadas, para ações de controle populacional de animais domésticos soltos, abandonados ou de famílias de baixa renda.

Art.26. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias, convênios e acordos de cooperação com entes públicos, privados ou do terceiro setor para fins de proteger, preservar e promover o bem-estar dos animais.

Art. 27. Poderão ser feitas feiras de adoções em parceria com associações de proteção animal do município, em lugares públicos ou privados, para as quais fica isenta a cobrança de preço público e quaisquer taxas.

Art. 28. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto Executivo, no que couber.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arvorezinha, aos 11 de dezembro de 2023.

JAIME TALIETTI BORSATTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Laudemir Guerra
Secretário Municipal de Administração,
Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 082/2023

A Constituição Estadual estabelece, em seu art. 13, V, que é competência do Município, além da prevista na CF/88 e ressalvada a do Estado, promover a proteção ambiental, coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade, por sua vez o art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei no 9.605/1998), que tipifica penalmente os maus-tratos contra animais, proibindo atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais nativos ou exóticos, domésticos, domesticados ou silvestres, destas disposições legais impendem ao Município, também a tomada de medidas que visem o bem-estar dos animais.

Temos acompanhado os inúmeros flagrantes de maus-tratos, quase que diariamente, aos animais e, também, o constante número de abandonos de cães, gatos dentre outros animais domésticos, sendo necessário a tomada de medidas, especialmente para coibir este tipo de situação.

Assim, o presente projeto de lei visa instituir a política pública de proteção animal e bem-estar animal no âmbito do município, a qual prevê entre outras medidas a guarda responsável, oferece um canal de denúncias de maus tratos e abandono, o cadastro dos animais e promover a adoção dos animais resgatados e em busca de um lar, tudo com o objetivo maior de proteger e buscar garantir o bem-estar dos animais. Bem como, de buscar a realização de parcerias com a sociedade civil, organizações não governamentais, dentre outras instituições, a fim de efetivar os objetivos precípuos do presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arvorezinha, aos 11 de dezembro de 2023.

JAIME TALIELTI BORSATTO
Prefeito Municipal